

Reedita o Programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a fazenda pública, denominado “Dom Bosco em Dia” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reeditado o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública do Município de Dom Bosco – MG, denominado “Dom Bosco em Dia”, nos termos desta Lei:

Art. 2º - Fica concedida a anistia do pagamento de multas e juros aos débitos inscritos ou não em dívida ativa que tenham sido ou não objeto de notificação, autuação ou ainda tenham sido objeto de execução fiscal.

Art. 3º - Os créditos tributários e fiscais do Município, decorrentes de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados na legislação municipal, serão anistiados de multas e juros, incidindo apenas atualização monetária, desde que o contribuinte efetue o pagamento de uma só vez ou requeira o parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, ressalvado o disposto no inciso II, do artigo 4º.

Parágrafo único – “O parcelamento que trata o artigo anterior não poderá ser concedido com parcela mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Art. 4º. – O parcelamento poderá ser concedido nas seguintes condições:

I – A anistia das multas e juros será de 100% (cem por cento) desde que o pagamento seja efetivado em uma só vez.

II – Caso seja solicitado o parcelamento em 3 (três) parcelas o percentual de anistia de multas e juros será de 70% (setenta por cento), cujo débito não ultrapasse o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); valor superior a R\$ 200,01 (duzentos reais e um centavo) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seja concedido o percentual de anistia de multas e juros a 50% (cinquenta por cento), podendo ser parcelado em 4 (quatro) parcelas; valor de R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo) acima será concedido o percentual de anistia de multas e juros de 40% (quarenta por cento), podendo ser parcelado em até 6 (seis) parcelas.

§1º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas importará no cancelamento da anistia concedida, sendo que as multas, juros e atualização monetária deverão ser pagos integralmente.

§ 2º. O benefício de que trata o programa “Dom Bosco em Dia” estende-se, ainda, aos débitos já negociados, em regime de parcelamento, considerado exclusivamente as parcelas remanescentes.

Art. 5º. – Os parcelamentos deverão ser formalizados em instrumentos, contendo obrigatoriamente:

- I – as condições do benefício concedido;
- II – a identificação e o endereço do sujeito passivo;
- III – a confissão do débito;
- IV – o valor do débito e os encargos incidentes;
- V – os descontos ou dispensa de multas e juros, e

VI – cláusula de vencimento integral do débito restante, na hipótese de atraso do pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.

Parágrafo único – No caso do inciso VI, o vencimento integral do débito ocorrerá da data liquidação da segunda parcela vencida.

Art. 6º - Em qualquer dos casos previstos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento em até 90 dias contados a partir data de sua publicação, sob pena de perda do benefício do “Dom Bosco em Dia”.

Art. 7º. – Esta lei terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Parágrafo único – O prazo que alude o caput do poderá ser prorrogado por um novo período, justificadamente por decreto a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Caso julgue necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá baixar decreto para estabelecer eventuais normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dom Bosco – MG, 05 de junho de 2017.

IRAMAIA MARIA CORDEIRO DE ALMEIDA
Prefeita Municipal